



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.005056/2005-54  
**Recurso n°** 872.525  
**Resolução n°** **3801-000.083 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 1 de março de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, determinando a anexação do presente processo ao de n° 10830.005038/2005-54.

(assinado digitalmente)  
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Lacerda Moneta e José Luiz Bordignon.

Presente a Conselheira Suplente Maria Adelaide Carreiro Gonçalves de Aquino.

## Relatório

Em 21/10/2005 a contribuinte protocolou o Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins Exportação (processo nº 10830.005038/2005-72, fl. 01, no montante de R\$ 551.268,08), relativo a saldo de créditos da contribuição apurados no regime da não cumulatividade e decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior realizadas no ano de 2004.

A autoridade competente para análise do pleito (Delegado da DRF/ Campinas) deferiu o montante de R\$ 551.152,81 (glosa de R\$ 115,27) e a autoridade julgadora de primeira instância manteve a decisão (Acórdão nº 05-28.931, da 3ª Turma da DRJ/Campinas).

Desse modo, a compensação requerida no presente processo foi homologada parcialmente, conforme se depreende do teor do DESPACHO DECISÓRIO SEORT DRF/CPS/ 1244 /2009, fls. 22, e INTIMAÇÃO 10830/SEORT/DRF/CPS/ 1389 /2009, fls. 24.

Inconformada, a interessada apresentou o documento de folhas 34 a 40, dirigida ao Delegado da Receita Federal de Campinas, expondo e requerendo, em síntese:

1. Que em 21.10.05 apresentou Declaração de Compensação por meio da qual utilizou crédito decorrente do pedido de ressarcimento de saldo credor de COFINS, oriundo de operações de exportação de mercadorias referentes ao período de outubro a dezembro de 2004, no montante de R\$ 551.268,08, para a quitação de estimativa mensal de IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484), relativa a junho de 2005.
2. Que não é possível “desmembrar” a discussão concernente à compensação efetuada, pois não se trata apenas da apuração do crédito mas da compensação como um todo.
3. Que por conta do benefício da denúncia espontânea, o crédito compensado é hábil e suficiente à extinção dos valores devidos.
4. Que não resta dúvida de que o crédito tributário consubstanciado no referido processo administrativo se encontra com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 74 § 9º a 11 da Lei nº 9.430/96. Dessa maneira, pleiteia-se a reunião do processo de crédito nº 10830.005038/2005-72 e do presente processo de débito nº 10830.005056/2005-54, bem como seu encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, para análise da Manifestação de Inconformidade interposta em 22.01.10.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

De acordo com os autos, a interessada requereu (processo nº 10830.005038/2005-72) o ressarcimento da COFINS Não-Cumulativa, referente ao trimestre outubro-dezembro/2004, no valor de R\$ 551.268,08, sendo reconhecido pela DRF/CPS (Despacho Decisório nº 1244/2009) o valor de R\$ 551.152,81.

Também, que a contribuinte utilizou o valor pleiteado (processo nº 10830.005038/2005-72) para extinguir débitos relacionados na Declaração de Compensação tratada no presente processo.

Em razão do deferimento parcial do pedido de compensação de fls. 01, a interessada apresentou o documento de folhas 34 a 40, dirigida ao Delegado da Receita Federal de Campinas, manifestando-se contra a decisão da DRF/Campinas (DESPACHO DECISÓRIO SEORT DRF/CPS/ 1244 /2009).

Constata-se que o Despacho Decisório nº 1244/2009, fls. 22, tratou do pedido de ressarcimento da Cofins Não-Cumulativa (processo nº 10830.005038/2005-72) e da declaração de compensação que faz parte do presente processo. É o que se depreende da decisão abaixo colacionada:

### *“DECISÃO*

*Assim, pela competência a mim delegada, reconheço à interessada, em face do Pedido de Ressarcimento à fl. 01, o direito creditório de R\$ 551.152,81 e homologo as compensações declaradas conforme processo devedor nº 10830.005056/2005-54 em conformidade com os demonstrativos SIEF à fls. 85/86 e o extrato PROFISC à fl. 87, sendo esse processo instruído por cópia fiel deste Despacho.*

*Segue-se a ciência do presente Despacho Decisório e a exigência do saldo devedor em aberto no processo devedor, facultando-se à interessada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência deste”.*

Ocorre que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que homologou parcialmente a compensação, encaminhou o presente processo diretamente para o CARF, fls. 63, para juntada ao processo nº 10830.005038/2005-72.

Entretanto, consoante dispositivos expressos na IN RFB nº 900, de 2008, abaixo transcritos, compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar recursos apresentados em razão de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que tenha considerado improcedente a manifestação de inconformidade.

**Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de setembro de 2008**

*Art. 37. O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.*

*§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 66.*

*Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária.*

*§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.*

*§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*§ 4º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 3º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*§ 5º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.(grifos acrescidos)*

Destarte, uma vez que a decisão abarcou o pedido de ressarcimento e a compensação, não caberia a apresentação de duas manifestações de inconformidade sobre o mesmo despacho, implicando em prazos, decisão e controles diferentes. Na realidade, as duas matérias deveriam constar de um mesmo processo.

Assim, por todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRJ/Campinas para que providencie a anexação do presente

Processo nº 10830.005056/2005-54  
Resolução n.º **3801-000.083**

**S3-C1T1**  
Fl. 68

---

processo ao de nº 10830.005038/2005-72, para que as matérias relacionadas ao crédito e ao débito sejam julgadas conjuntamente

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon